**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMBUCI**

Procedimento administrativo nº 011/2019

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam, os presentes autos, de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Cambuci, com a finalidade de acompanhar a realidade de vida do infante Walther Júnior Rodrigues Caitano, visando à adoção de providências necessárias à cessação da suposta situação de risco por ele vivenciada, em razão de sua própria conduta e em decorrência de suposta negligência familiar no tocante aos cuidados com o tutelado.

O procedimento em epígrafe foi instaurado a partir das informações constantes dos autos da ação judicial nº 000128-39.2018.8.19.0013, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Cambuci, do qual foi extraído cópia integral para instrução do feito em epígrafe (fls. 05/85), na esteira do que explicitado na promoção cuja cópia consta do presente (fls. 126/129).

Como diligências iniciais, este órgão ministerial expediu ofícios à Secretaria Municipal de Saúde (fl. 86), ao fito de que elaborasse relatório informando a atual situação quanto ao fornecimento de medicamentos e consultas médicas ao tutelado; à equipe técnica do CRAAI-Itaperuna (fl. 87), para elaboração de relatório psicossocial do caso; à Secretaria de Educação Municipal (fl. 88), solicitando elaboração de relatório com informações acerca da situação estudantil, como frequência e comportamento do infante; e, por fim, a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Cambuci (fl. 89), ao fim de elaborassem relatório atualizado sobre a situação vivenciada pelo infante.

Pois bem. Vieram aos autos os relatórios solicitados por este órgão de execução, quais sejam, relatório emitido pela Secretaria Municipal

de Educação (fls. 90/97), relatório emitido pela equipe técnica do CRAAI-Itaperuna (fls. 98/101), relatório emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 105/107) e relatório emitido pelo Conselho Tutela de Cambuci (fls. 112/117).

O Parquet providenciou, à fl. 117-v, a juntada aos autos do relatório técnico psicossocial produzido pela equipe técnica do juízo nos autos da mencionada ação judicial nº 0001228-30.2018.8.219.0013 (fls. 118/124).

Em seguida, cuidou de proceder à juntada de cópia da sentença prolatada na ação judicial referida (fls. 132/133).

Imperioso destacar alguns trechos do relatório psicossocial da equipe técnica interdisciplinar do TJRJ, o qual também embasou a promoção ministerial da ação judicial em comento, juntada em cópia às fls. 126/129: *“o infante Waltter Junior se encontra matriculado na escola em Frecheiras; que o infante está sendo acompanhado pela Dr.<sup>a</sup> Márcia, psiquiatra e por neuropediatra, em Campos dos Goytacazes; que a família está sendo acompanhada pelo CRAS, CREAS e Conselho Tutelar”* (fls. 118/124).

Segundo esse mesmo relatório técnico, o Conselho Tutelar, ouvido, informou que a situação do infante, ora tutelado, *“apresentou mudanças positivas, que a medicação está sendo administrada corretamente, a criança frequentando a escola regularmente e apresenta bom comportamento. A percepção que a conselheira apresentou foi de que a família está se organizando a fim de oferecer o suporte necessário à criança”* (fls. 122/123).

Ainda no relatório em comento, o setor de psicologia, em seu parecer, informou que *“a família nuclear e a rede familiar vêm conseguindo promover estratégias de apoio e cuidado ao desenvolvimento biopsicossocial de Waltter Júnior e seu irmão”* (fl. 123).

Cumprido destacar também o teor do parecer ministerial emitido na ação judicial já referida, cuja cópia está juntada aos autos (fls. 126/129), oportunidade em que este próprio órgão de execução concluiu ser *“inegável que houve significativa melhora na situação inicialmente narrada (...)*

no tocante à situação de vida do infante”, ressaltando na referida ação que “*não é caso de imposição de penalidade*” aos responsáveis pelo infante, sendo apontando que “*a melhor solução para o caso é a manutenção, por parte de todos os órgãos constituídos, do acompanhamento do núcleo familiar*” (fl. 129). O parecer ministerial, é relevante deixar registrado, foi acolhido pela sentença (fls. 132/133).

Este órgão ministerial ainda diligenciou junto ao Conselho Tutelar de Cambuci para colher informações acerca da atual situação do infante (fl. 133-v).

Importante destacar a conclusão do referido órgão em resposta a esta Promotoria de Justiça, ocasião em que informa que “*não existe no momento nenhuma violação de direitos com a vida do infante*” (fl. 135).

Dessa forma, verifica-se que preservados estão os melhores interesses e os direitos do infante em tela.

Com efeito, não persiste presente o interesse de agir (utilidade e necessidade) na tutela protetiva dos interesses do infante, assegurados na Lei 8.069/90.

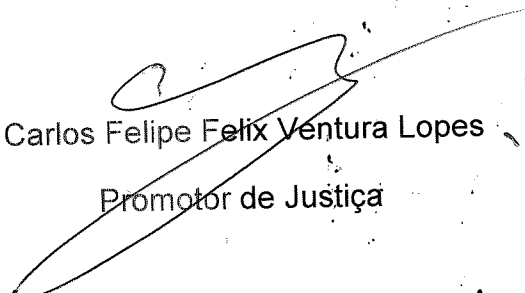
Nesse sentido, aliás, o enunciado abaixo transcrito, da lavra do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, verbis:

**ENUNCIADO Nº 14/07: INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO:** Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de perigo a menor de idade se, no curso da investigação, ficar comprovada a inexistência de situação de risco prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Aprovado na sessão de 05 de setembro de 2007)

Diante do exposto, sem maiores e desnecessárias delongas, este órgão ministerial promove o **ARQUIVAMENTO** do procedimento em epígrafe e, por consequência, determina a Secretaria que providencie o estrito cumprimento da **Resolução GPGJ nº 2.227/2018, mormente a regra inserta no seu artigo 38.** bem como o determinado na **súmula nº 09, do CSMPRJ:** "ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Na forma das normas regulamentares pertinentes, após arquivamento do Procedimento Administrativo pela Promotoria de Justiça, não havendo recurso interposto pelo noticiante, comprovada regular ciência da promoção de arquivamento ou em razão da impossibilidade de cientificá-lo, os autos serão arquivados no âmbito do órgão de execução, sem remessa ou comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público." (Aprovada na sessão do dia 05 de outubro de 2017. Data da modificação: 13 de fevereiro de 2020, com vigência após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação. Objeto: Reformulação da Súmula CSMP n.º 09. Fonte de publicação: Diário Oficial Eletrônico do MPRJ de 13.02.2020.)

É a promoção.

Cambuci, 25 de novembro de 2020.

  
Carlos Felipe Felix Ventura Lopes  
Promotor de Justiça

Autos recebidos do Promotor de Justiça  
nesta secretaria, em 26.11.2020

*Luís Felipe de Souza G. 2018*